

LEI COMPLEMENTAR Nº 077 DE 26 DE JANEIRO DE 2026

Regulamenta, no âmbito do Município de Cambuquira/MG, o disposto no §19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) e cria o Fundo Municipal de Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Município de Cambuquira/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambuquira aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º – A presente lei regulamenta, no âmbito do Município de Cambuquira/MG, o disposto no §19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), e cria o Fundo Municipal de Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Município de Cambuquira/MG, estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários entre os Advogados Públicos Efetivos do Município de Cambuquira.

Art. 2º – Os honorários advocatícios, por não se inserirem no regime do cargo, mas no da profissão de advogado, constituem verba autônoma, sendo assegurados aos Advogados que estejam em efetivo exercício, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro) e pela presente Lei Complementar.

Art. 3º – Fica criado o Fundo Municipal de Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Município de Cambuquira, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios.

Art. 4º – Constituirão as entradas financeiras do Fundo Municipal de Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Município os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, das ações, causas e procedimentos administrativos em que o Município de Cambuquira/MG for parte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBUQUIRA

GABINETE DA PREFEITA CIMARA BEATRIZ ARCI SALGADO MACHADO

EMAIL: atendimento_gabinete@cambuquira.mg.gov.br | gabinete@cambuquira.mg.gov.br | TELEFONE: (35) 98428-3493

Av. Virgílio de Franco, 555, Cambuquira - MG, 37420-000 | CNPJ: 17955386/0001-98

REDES SOCIAIS: @pref.cambuquiramg | Prefeitura de Cambuquira | https://www.cambuquira.mg.gov.br

PUBLICADO
26/01/2026
EM

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Cambuquira, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios à conta bancária específica do Fundo.

§ 6º Todos os valores referentes ao recebimento de honorários serão depositados na conta específica do Fundo Municipal de Honorários Advocatícios para rateio na forma desta lei complementar.

§ 7º Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 5º – Os valores de que trata a presente Lei Complementar, serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 6º, §5º; 9º e 11, desta lei complementar.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças consignará os valores dos honorários no pagamento dos Advogados Efetivos do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

§ 2º O pagamento e parcelamento, na esfera administrativa, de crédito não tributário, tributário e fiscal, quando ajuizado, deverão ser precedidos do pagamento dos honorários advocatícios, sendo fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser pago, salvo se o contribuinte estiver sob o pálio da justiça gratuita nos autos da respectiva execução fiscal.

§ 3º Cabe à Secretaria de Administração e Finanças proceder à retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBUQUIRA

GABINETE DA PREFEITA CIMARA BEATRIZ ARCI SALGADO MACHADO

EMAIL: atendimento_gabinete@cambuquira.mg.gov.br - gabinete@cambuquira.mg.gov.br | TELEFONE: (35) 98428-3493
Av. Virgílio de Franco, 555, Cambuquira - MG, 37420-000 | CNPJ: 17955386/0001-98

REDES SOCIAIS: @prefcambuquiramg | Prefeitura de Cambuquira | <https://www.cambuquira.mg.gov.br>

1º PUBLICADO
EM 26/01/2024

§ 4º Os valores percebidos como honorários advocatícios, nos termos desta Lei Complementar, não se incorporam ao padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 5º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 6º – Os recursos do Fundo Municipal de Honorários Advocatícios serão distribuídos em sua totalidade entre os Advogados Efetivos do Município, mediante apuração individual das cotas, calculadas exclusivamente na proporção da atuação ativa e comprovada nos processos que geraram o crédito, sendo vedado o rateio por mera participação formal ou simples vinculação ao cargo.

§ 1º Considera-se mera participação formal a manifestação isolada e ordinatória, destituída de qualquer complexidade argumentativa.

§ 2º Nos casos em que o Advogado não tiver efetivamente atuado, nos termos do parágrafo anterior, os valores correspondentes não integrarão o rateio, devendo ser integralmente revertidos para ações de capacitação profissional dos membros da Procuradoria Municipal, efetivos ou não, bem como para investimentos em estruturação e melhoria operacional da Procuradoria.

§ 3º A apuração das cotas e a divisão do saldo existente na conta do Fundo ocorrerão até o dia 10 de cada mês.

Art. 7º – O Fundo será fiscalizado pelo Procurador Geral do Município e pelo Secretário de Administração e Finanças.

Art. 8º – São considerados como de efetivo exercício, para fins de participação do rateio de honorários advocatícios, os afastamentos decorrentes de:

- I - férias regulamentares;
- II - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Executivo municipal;
- III - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;



PUBLICADO
Em 26/01/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBUQUIRA

GABINETE DA PREFEITA CIMARA BEATRIZ ARCI SALGADO MACHADO

EMAIL: atendimento_gabinete@cambuquira.mg.gov.br - gabinete@cambuquira.mg.gov.br | TELEFONE: (35) 98428-3493
Av. Virgílio de Franco, 555, Cambuquira - MG, 37420-000 | CNPJ: 17955386/0001-98

REDES SOCIAIS: @pref.cambuquiramg | Prefeitura de Cambuquira | <https://www.cambuquira.mg.gov.br>

IV - licença:

- a) por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;
- b) para tratamento de saúde;
- c) para o cumprimento de mandato sindical;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para serviço militar;
- f) para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos na legislação federal;
- g) para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado da licença;
- h) para aperfeiçoamento profissional.
- i) doação de sangue, de atendimento a convocação judicial, de alistamento como eleitor, de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e de casamento.

Art. 9º – Será devido o regular pagamento de honorários aos Advogados efetivos com ou sem função gratificada, nomeados para cargo em comissão ou de agentes políticos, desde que referidos cargos sejam correlatos à atividade jurídica.

Art. 10 – É vedado o pagamento de honorários aos advogados que não tenham vínculo estatutário com a Administração Pública, contratados em regime de recrutamento amplo, sendo verba destinada exclusivamente aos Advogados efetivos.

Art. 11 – É devido o recebimento de honorários de sucumbência relativos a processos que já estejam em trâmite, finalizados, bem como naqueles que sobrevierem a presente Lei Complementar.

Art. 12 – É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta lei complementar.

Art. 13 – Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas de cunho alimentar aos Advogados enquadrados nesta Lei Complementar.



PUBLICADO
Em 26/01/2016

Art. 14 – Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extra-orçamentários, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 15 – Os honorários de sucumbência, somados ao subsídio ou vencimentos dos Advogados, estão sujeitos ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

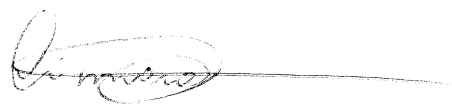
Art. 16 – Ao Procurador Geral do Município incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 17 – A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada, se necessário, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 – Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 19 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambuquira, 26 de janeiro de 2026.



CIMARA BEATRIZ ARCI SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

PUBLICADO
Em 26/01/2026